



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.003745/2008-16
Recurso n° 888.225 Voluntário
Acórdão n° **2802-001.870 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ ODILON MORATELLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE PROVA DO DESEMBOLSO OU DO EFETIVO PAGAMENTO SEM APONTAMENTO DE VÍCIOS NOS COMPROVANTES APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE. INCABÍVEL.

Não tendo a autoridade autuadora apontado quaisquer vícios nos comprovantes apresentados pelo Contribuinte, limitando-se a exigir, concomitantemente à exigência de apresentação dos recibos e outros elementos, prova do pagamento das despesas, deve se manter o valor deduzido, pois deve a autoridade fiscal justificar a exigência da prova do efetivo desembolso.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$41.000,00 (quarenta e um mil reais) nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/07/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 04/

07/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 10/07/2013 por JORGE CLAUDIO DUART

E CARDOSO

Impresso em 15/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 07/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls.07 e ss.) lavrada em decorrência de revisão de Declaração de ajuste Anual do imposto de Renda referente ao Exercício 2005, Ano Calendário 2004, em razão das seguintes supostas deduções indevidas:

Dependente: relativa à Sr^a Dolores Granizo Marconi, sogra do contribuinte, por falta de comprovação, pois a sogra não pode ser dependente, salvo se sua filha houver declarado em conjunto, sendo que na declaração apresentada a esposa consta como dependente do marido, não constando como beneficiária de rendimentos em seu nome;

Despesas médicas: por falta de comprovação. Intimado a comprovar o desembolso do pagamento no valor de R\$R\$ 41.000,00 ao cirurgião-destista Marcos A. Gallate Fernandes, o contribuinte afirmou ter pago em dinheiro utilizando-se de reserva em dólar que não foi declarada na DIRPF, não sendo constatado redução de seu patrimônio durante o ano-calendário. Também não foi apresentado qualquer documento que comprove a efetividade dos serviços prestados (notas fiscais das próteses, etc), além da declaração do próprio dentista. Também glosado o valor de R\$ 150,00 da Conmed, em face da não apresentação do recibo.

Cientificado do lançamento (fls.56-57), o contribuinte apresenta impugnação de fls. 1/14, alegando, em síntese, que:

- concorda coma glosa de R\$ 1.431,59 (dependente de R\$ 1.272,00 e despesa medica de R\$ 159,59), como se vê no DARF de fl. 53, anexo;

- segundo dispõe o art. 80 do RIR/99 e o art. 46 da IN SRF nº 15, de 2001, a única exigência imposta para a dedutibilidade da despesa é a apresentação de comprovante de pagamento especificando o nome e o numero do CPF do beneficiário;

- não se vê na legislação dispositivo determinando que o valor da despesa somente poderá ser deduzido desde que o contribuinte efetue o pagamento por meio de cheque ou meio bancário, caracterizando, tal exigência, conceito subjetivo de parte de quem a faz, que não encontra amparo na lei. Transcreve varias ementas da jurisprudência administrativa sobre a matéria;

- não pode o funcionário publico, porque suspeita de tudo e de todos, criar óbices à efetiva dedução da despesa, exceto, por evidente, na hipótese em que sejam falsos os comprovantes de pagamento, ou que o profissional negue que os emitiu;

- a intimação para comprovar a efetividade dos serviços prestados e do desembolso financeiro, além de agredir frontalmente o principio da legalidade e do direito à intimidade, é providência admitida apenas na hipótese em que existam fundadas suspeitas no

sentido de que o serviço não tenha sido efetivamente prestado, conforme acórdãos citados na impugnação;

- no presente caso autoridade administrativa não colocou em dúvida a autenticidade dos recibos apresentados, limitando-se, mediante meras presunções simples, e com fundamento em conceitos puramente pessoais, em criar Óbices à efetiva apuração da base de cálculo do tributo.;

- verifica-se que a autuação nada mais revela do que a prática do crime de excesso de exação, dado que, pela inobservância das prescrições legais, inclusive da presunção de veracidade atribuída ao impugnante, está-se diante de exigência tributaria absolutamente ilegítima;

Requer o cancelamento do “auto de infração” lavrado, no que se refere à glosa de R\$ 41.000,00 correspondente a honorários médicos.

Em 24/11/2009, por meio da petição de fl. 140, o impugnante solicita a juntada de copia da decisão proferida pela 11ª turma desta DRJ SP-2 (fls. 141/145), no processo nº 10845.001187/2007-65.

Em julgamento, a 9ª Turma da DRJ/SP2, em sessão realizada no dia 17/08/2010, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, ao fundamento de que constitui matéria não impugnada as glosas de deduções com dependentes e de R\$ 159,59 em despesas médicas; que não basta para comprovação de despesas médicas a exibição de comprovantes, sendo lícito à Receita exigir outras provas de efetivo desembolso, citando para tanto a legislação; que as deduções são expressivas; que o contribuinte não se desincumbiu de provar o efetivo desembolso nem a necessidade de tão prolongado e caro tratamento odontológico, apesar de intimado para tanto; que os valores despendidos comprometeram mais de 68% dos rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte no ano-calendário; que todo o montante glosado e ainda em discussão foi despendido com um único profissional; que informou que os pagamentos foram efetuados em dinheiro, utilizando-se de reserva de dólares, numerário não declarado em DIRPFs anteriores; que nada nos autos comprova que as despesas não ocorreram, mas as circunstâncias autorizam o fisco a exigir provas complementares;

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl.157, o contribuinte tempestivamente interpôs Recurso Voluntário, a fl. 158, atacando a decisão exarada pela DRJ e repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, no particular em que impugna a glosa de deduções de pagamentos com despesas médicas no valor de R\$ 41.000,00, ao cirurgião dentista Marcos A.Galiate Fernandes.

Com a devida vênia ao Órgão prolator da decisão recorrida, cuja decisão deve ser enaltecida em sua tese, o caso concreto é de, s m j, resolução simples, na medida em que o

lançamento de ofício não pode prevalecer diante dos recibos apresentados pelo contribuinte aos quais a autoridade autuante ou douta DRJ não atribuem vício algum, exceto a necessidade de comprovação de efetivo desembolso.

Portanto, os pagamentos a Marcos A. Galiate Fernandes (R\$ 41.000,00) foram comprovados por meio dos documentos carreados aos autos pelo contribuinte a fls. 100-111, 118, 121-130. Se considera a fiscalização que a documentação é inidônea para comprovar as despesas informadas, deveria se haver desincumbido de apontar as razões para tanto.

Por esta razões, não se pode aqui adentrar a analisar se os comprovantes trazidos pelo recorrente atendem ou não às exigências do RIR/99 para servirem de comprovação de suas deduções, já que não fundou-se o auto de infração na indicação ou a decisão da DRJ de qualquer deficiência dos mesmos.

Caberia, pois, à autoridade autuante dizer exatamente o porquê de sua recusa aos comprovantes apresentados pelo ora Recorrente para justificar a dedução das despesas médicas objeto de glosa, assim como igual atribuição caberia à DRJ, quando trata-se de documentos apresentados após a autuação.

O artigo 73 do RIR/99 estabelece em seu *caput* que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”. Ora, se o contribuinte não apresentasse qualquer comprovação ou justificativa para as deduções questionadas, dúvida não haveria em manter-se o lançamento, mas, tendo apresentado comprovantes, como já dito, deveria a fiscalização apontar as razões pelas quais não os acolhe, já que não contém o RIR/99 ou outro diploma legal qualquer permissivo genérico para a exigência dos comprovantes de efetivo desembolso, independentemente de fundamentação.

Desta forma, voto por dar provimento ao recurso, no sentido de restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas pelo auto de infração de fls. 07 e ss., relativas ao profissional Marcos A. Galiate Fernandes, no montante de R\$ 41.000,00, nos termos dos comprovantes de fls. 100-111, 118, 121-130.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello